



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2359977-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REGINALDO DA CONCEIÇÃO, são agravados FLAVIO FRANCHI, FRANCHIS REPASSES NEGOCIOS AUTOMOTIVOS e ANDERSON ANDRADE MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.702
AGRAVO N° : 2359977-73.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : REGINALDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADOS : FLAVIO FRANCHI E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” ao agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de requisitos para a concessão do benefício da “gratuidade”. Presunção de pobreza ilidida por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Decisão monocrática mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” ao agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Argumenta o agravante, em resumo, que os extratos bancários juntados demonstram que os valores das movimentações financeiras não ultrapassam R\$ 2.500,00; não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; ficou afastado das atividades laborais por mais de dez (10) anos por conta de acidente sofrido, o que agravou sua situação financeira e motivou a aquisição do veículo objeto da Ação para complementar a renda e facilitar a locomoção às consultas médicas e ao trabalho; o bem em questão não é fruto de riquezas, e sim da partilha de bens do divórcio; o motivo do afastamento do trabalho por questões de saúde perduram até hoje e

acumula dívidas por causa das despesas com o convênio médico; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; seu salário atual é inferior a três (3) salários-mínimos; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal (fls. 1/36).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “*gratuidade*” ao agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Malgrado o inconformismo do agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece, “*in verbis*”, que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No caso dos autos, além das circunstâncias já indicadas na decisão agravada, cumpre observar que o requerido, ora agravante, exerce atividade remunerada e reside em imóvel com padrão construtivo não compatível com a alegada “*pobreza*”, situação que,

somada aos diversos outros elementos indicados na decisão agravada, afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a presunção de pobreza é relativa, portanto sujeita à prova contrária, e ainda que há nos autos indicadores suficientes para afastar essa presunção, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1040605-93.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1007183-30.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Contratos Bancários

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2024

Data de publicação: 07/08/2024

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indeferiu requerimento de gratuidade da justiça formulado ao ensejo de apelação. Irresignação improcedente. Decisão que apresentou fundamentos suficientes, não abalados pelos argumentos deduzidos pela ora agravante. Agravante que, com efeito, nada de palpável apresentou para minimamente demonstrar a meramente alegada alteração da respectiva situação econômico-financeira desde que compareceu em juízo. Documentos ora apresentados não demonstrando a alegada hipossuficiência, mas, ao revés, indicando possível fraude na alteração da denominação e no objeto social da ré. Negaram provimento ao agravo.

2208045-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno – Indeferimento do pedido de gratuidade processual – Manutenção Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – Decisão clara e suficientemente fundamentada – Razões recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora